

103
C-103

104
J

BVA Seguros S.A.

CPF:

RG:

Caixa Seguradora S.A.

CPF:

RG:

Centauro Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG.

Cia. Excelsior de Seguros

CPF:

RG:

Compañía de Seguros

CPF:

RG:

SECRET

CPF.

RG:

10-10-1964

Grainy Azul

TYPE:

RG.

Cia. de Seguros Unidas Brasil S.A.

J. O. L.

[illegible]

106
JF

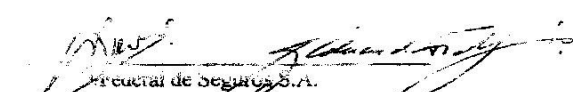
Comunicação de Adesão à Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



CPF: _____ RG: _____



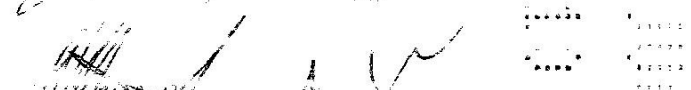
CPF: _____ RG: _____



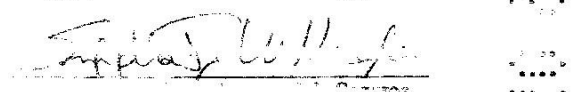
CPF: _____ RG: _____



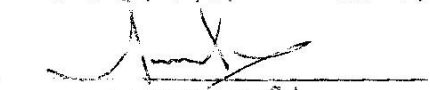
CPF: _____ RG: _____



CPF: _____ RG: _____



CPF: 183.771.558-23 RG: 17421021



CPF: _____ RG: _____

CAR
 LULA
 Silveira
 Escrevendo
 Substituto
 DE

~~CONFIDENTIAL~~

101

108

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



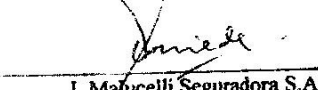
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



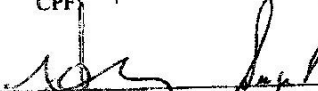
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Rali Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



J. Marcelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Javá Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mapfre/Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



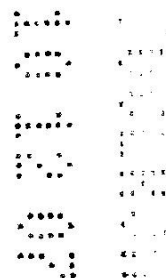
Meres Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Minuano Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

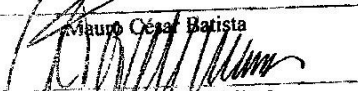


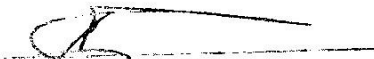
109

110
K

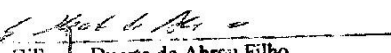
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

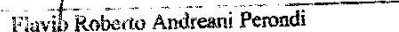
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assisio Aparecido de Oliveira

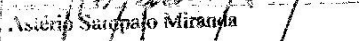

Casimiro Blanco Gómez


Sidney Maury Sentoma

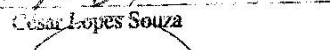

Gilberto Duarte de Abreu Filho


Flávio Roberto Andreani Perondi


Alacinto Mendes Vieira


Asterio Sampaio Miranda


João Paulo Cavalcanti Braga


César Lopes Souza

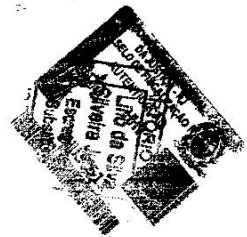

Lauro Magno Aguzzi



110
K

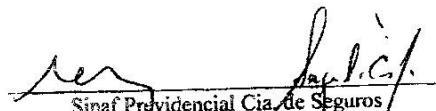
111
K

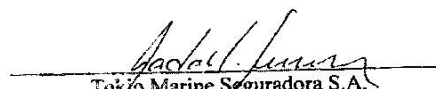
111
K

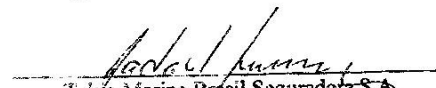


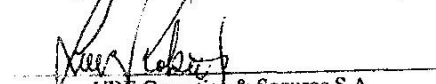
112
JK

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco A.G. Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

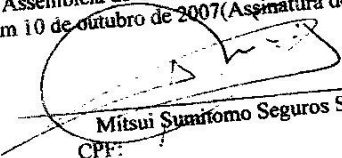

Unibanco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

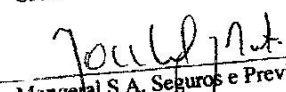
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

113

114
F

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

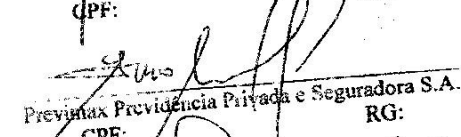

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

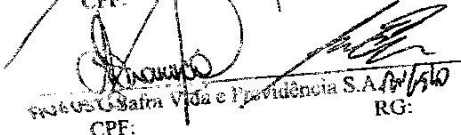

Paraná Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previnia Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....

115
R

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



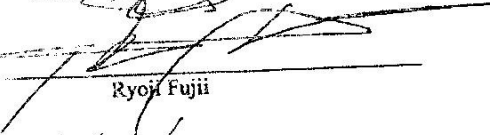
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



Ney Ferraz Dias



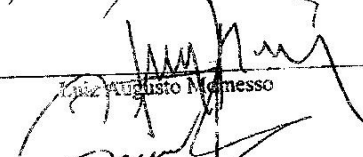
Emerson Bernardes da Silva



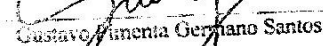
Ryoji Fujii



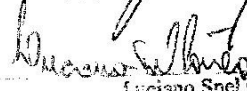
Tadamshi Komamura



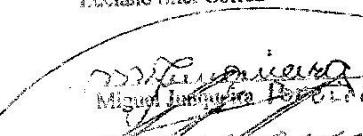
Luiz Augusto Momesso



Gustavo Pinella Germano Santos



Luciano Snel Correa



Miguel Imamura



Leão Antonio Marques



[illegible]

116

117
C/F

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOV. LUIZ LACERDA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritório de Registro
de Imóveis
AUTENTICAÇÃO
NTO
ENCUSTOS
117

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOV. LUIZ LACERDA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritório de Registro
de Imóveis
AUTENTICAÇÃO
NTO
ENCUSTOS
117

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Jorge Carvalho

Júlio César Alves de Oliveira

Paulo César Junb

Luiz Eduardo Fidalgo

Alfenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

Nome: ANDRÉ LEM PAOLLO
OAB nº 51.671 OAB/RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO...

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Protocolo: 06-2007/18-032 7 07/12/2007

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB NÚMERO E

DATA AGAIXO

33.3.0028479-6

DATA: 10/12/2007

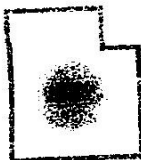
Valéria S. M. Silva
SECRETARIA GERAL

120

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, da **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffé, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro, titular do documento de identidade nº 42.122,



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	70
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	50
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	25
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	20
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	15
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	10
	• de 4 (quatro) centímetros	6
	• de 3 (três) centímetros	
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
GOIATUBA - GOIÁS.**

JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL
EDC804730541-001
A. J. C. L. JOÃO CANDIDO NUNES
PATE NUNES ADVOCATOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DATA: 10/12/2016 HORAS: 15:01
CONTESTA: DR. JOÃO CANDIDO NUNES

Processo nº: **200804730541-001**
Reclamante: **Tiago de Freitas Naves**
Reclamada: **ITAÚ SEGUROS S/A**
Ação Ordinária de Cobrança Securitária

TIAGO DE FREITAS NAVES, já
satisfatoriamente qualificado nos autos supra mencionados, em curso
por este Ilustrado Juízo, vem respeitosamente a inclita presença de
Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e advogados
infra-assinados (m.j), tempestivamente, apresentar a seguinte:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos da **CONTESTAÇÃO** oferecida por **ITAÚ SEGUROS S/A**, conforme a
seguir passa a expor:

As **ALEGAÇÕES PRELIMINARES** argüidas pela Reclamada não
devem prosperar, uma vez que, de conformidade com os documentos instruídos à Exordial,
sendo eles, RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO MÉDICO, DECLARAÇÃO DO
HOSPITAL e QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO LAIADO PELO MÉDICO DO
RECLAMANTE, corroborado pela Ocorrência Policial, não deixa dúvidas de que o
Reclamante, em virtude do sinistro em que foi envolvido, ficou com sérias sequelas
permanentes e definitivas para o resto de sua vida, tornando-o inapto para as atividades
normais da vida, ficou inabilitada para atividades.

DA ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE

Quanto à alegação e requerimento da Requerida para a alteração do
pólo passivo da lide, o Requerente concorda e acata com o requerimento, visto que a
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A é principal
responsável pela condução do convenio DPVAT e denominada seguradora Líder.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Conforme nos orienta o Ilustre doutrinador Eduardo Sodré, in "Juizados Especiais Cíveis, Processo de Conhecimento" – Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 86, "... é plenamente cabível a realização de inspeção judicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Sua feitura permite contato direto do magistrado com a prova e, portanto, uma melhor compreensão dos fatos, devendo, via de regra, ter lugar nas próprias dependências do juízo quando seu objeto venha a ser coisa móvel ou pessoa". Portanto não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da presente demanda, pois o mesmo tem autonomia para realização de inspeção judicial, não havendo necessidade de prova pericial, posto que trata-se de matéria de direito devidamente comprovado.

Conforme definido e julgado pela Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de Goiânia, *litteris*:

"RECURSO CÍVEL". "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETENCIA. PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL... 3 – LAUDO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS E PROVA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA, NÃO SENDO NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPETENCIA AFASTADA... 6 – RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7 – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." ((TJGO. Turma Julgadora Cível. Recurso Inominado em Procedimento Sumaríssimo, lei nº. 9.099/95. Des. Wanessa Rezende Fuso, DJ 71 de 16/04/2008).

"RECURSO CÍVEL". "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM TÊL. LEGITIMIDADE. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS... 3 – HAVENDO PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRANDO INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA DO ACIDENTE DE TRANSITO É DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL COM O QUE FICA AFASTADA A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETENCIA AFASTADA... 6 – RECUSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 7 – SENTENÇA REFORMADA." ((TJGO. Turma Julgadora Cível. Recurso Inominado em Procedimento Sumaríssimo, lei nº. 9.099/95. Des. Roberto Nasser Leone. DJ 71 de 17/10/2007).

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Se o acidente fosse de "responsabilidade civil", previsto no artigo 206 do Código Civil, estaria prescrito.

Contudo, o acidente do Reclamante ocorreu no dia 07/08/2005, tendo a comprovação da invalidez, no dia 14/10/2008, conforme questionário de avaliação de invalidez permanente, começando, a partir daquela data, a contagem do prazo para a prescrição, conforme inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

litteres:

EMENTA: SEGURO DPVAT – TÍPICO SEGURO DE “DANOS” – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA – HIPÓTESE NÃO SE SUBORDINANDO À DISCIPLINA DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC, QUE VERSA SOBRE SEGUROS OBRIGATORIOS DE “RESPONSABILIDADE CIVIL” – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT SE INSERINDO, PORTANTO, NA REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CC, DE 10 (DEZ) ANOS – PRAZO NÃO CONSUMADO NA ESPECIE – SENTENÇA DE PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA, A DO ART. 20 DO DECRETO-LEI 73/66 MOSTRA QUE ELENCO LEGAL DOS SEGUROS OBRIGATORIOS DISTINGUE COM CLAREZA OS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SEGUROS DE DANOS, CERTO AINDA QUE O DPVAT SE INCLUI NESTA SEGUNDA CATEGORIA. TAL DISTINÇÃO É FUNDAMENTAL, POIS A INCIDÊNCIA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURO, AO PASSO QUE A COBERTURA PELO SEGURO DE DANO NÃO RECLAMA A DEMONSTRAÇÃO NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM QUER QUE SEJA.
APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Des. Ricardo Pessoa de Meilo Belli. Julgado em 12/11/2007).

EMENTA: SEGURO DPVAT – O ARTIGO 206, §3º, INC. IX, DA LEI 10.406/2002, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO OBRIGATORIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL – COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA-SE, À MÍNGUA, DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205 – RECURSO PROVIDO (Apelação sem revisão nº. 114782-0/2, Seção de Direito Privado, 35ª Câmara, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator: Des. Artur Marques, julgado em 13/08/2007).

Assim, resta claro que a contagem da prescrição iniciou no com a morte da vítima até o período de 10(dez) anos, nos termos do artigo 205 do Atual Código Civil, por se tratar de seguro pessoal de dano, pela lesão causada no sinistro de trânsito, morte, concedendo-lhe assim o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Contudo, frisa-se, neste momento, que o ACIDENTE É DE DANOS PESSOAIS, cuja prescrição está prevista no artigo 205 do Código Civil.

“ No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo é a data não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido. (Recurso Especial nº. 257596/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, decisão em 19/09/2000)”

É o seguro obrigatório de responsabilidade civil ou é uma ação de DANOS PESSOAIS?

Bem, a ação de responsabilidade civil é imprescindível à apuração da culpa; já, na ação de reparação de DANOS não se cogita da culpa, bastando apenas o acidente em si mesmo, não se apurando a culpa.

A prescrição prevista no inciso IX do artigo 206, § 3º, diz textualmente: EM TRÊS ANOS: A PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

“... Mas, como já tivemos a ocasião de mencionar (Capítulo III, item 1), o seguro DPVAT não é um seguro de responsabilidade civil, e sim um seguro de DANOS. Antes da vigência da lei de nº 6.194/74 era possível esse entendimento, pois possuía alguma relevância a problemática da culpa, que foi afastada pelo vigente texto legal. É certo que muitos operadores do direito referem-se esse seguro como um ‘seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos’, o que, com a devida vênia, é um equívoco. Mesmo em inúmeros julgados de nossos tribunais nos deparamos com expressões nesse sentido. Não se trata meramente de uma questão de nomenclatura: o seguro DPVAT possui natureza jurídica distinta daqueles outros seguros de responsabilidade civil, o que, por si só, afastaria a aplicação do precitado art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil.”

“... e se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a “seguro de responsabilidade civil obrigatório”, como consta do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do artigo 205 do diploma civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado).”

Nossa tese é comungada pelas mais recentes jurisprudências:

“Seguro DPVAT – Tipo seguro de danos – Evolução histórica e legislativa – hipótese não se subordinando À disciplina do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, que versa sobre seguros obrigatórios de “responsabilidade civil” – Modalidades de seguro obrigatório que não se confundem, haja vista o respectivo elenco, expresso no artigo 20 do decreto lei 73/66 – prescrição de pretensão para recebimento da indenização DPVAT se inserindo, portanto, na regra geral do artigo 205 do CC, de 10 (dez) anos – Prazo não consumado na espécie – Sentença de proclamação da prescrição afastada. A do artigo 20 do decreto lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros

de danos, certo ainda que o DPVAT inclui-se nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. Apelação que se dá provimento (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, julgado em 12/11/2007)."

E ainda:

Seguro DPVAT – O artigo 206, § 3º, inciso IX, da lei 10.406/2002, embora verse sobre seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo responsabilidade civil – Como o pagamento do seguro DPVAT é independente da existência de ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra geral do artigo 205 – Recurso provido (Apelação sem revisão nº. 1114782-0/2002 – Seção de Direito Privado, 35ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Artur Marques, julgado em 13/08/2007)".

Destaca o eminente Desembargador Artur Marques em seu voto: *"Ocorre que o seguro DPVAT, apesar de obrigatório, não dependendo de provas de qualquer ato ilícito, daí não guardando qualquer relação com o conceito de responsabilidade civil" (pág.3). E o entendimento que expressamos acima e que nós leva a repisar que a prescrição no DPVAT é decenal". "in Seguro DPVAT, Rafael Tanrega Martins, Ed. Servanda, 3ª Ed. Pág. 110/111.*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás começa a decidir de acordo com as premissas alhures alinhavadas.

O douto Desembargador CARLOS ESCHER assim prolatou sua decisão:

"EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ÔBITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADIRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. COMPETÊNCIA DO CNSP. 1 – Inexistindo dispositivo legal específico regulado o prazo prescricional para o caso do seguro DPVAT, aplica-se o prazo de 10 anos, previsto no artigo 205 do novo código civil. 2 – Omissis. 3 – Omissis. 4 – Omissis. 5 – Omissis. Apelo conhecido e provido. (Origem: 4ª Câmara Civil de Goiânia, Rel. Acima citado. Aptes: Valdivino Figueredo Cruz e outra. Apelado: Bradesco Seguros S/A)."

O culto Desembargador VITOR BARBOSA LENZA decidiu também nesse sentido:

Outros Tribunais pelo País afora também tem o mesmo entendimento, porém, não vamos alongar mais para não tornar-nos repetitivos e cansativos.

O acidente, que ora se examina, ocorreu em 07 de agosto de 2005, comprovada a invalidez, a partir dos relatórios médicos, prontuário e declarações de finalização do tratamento em 14/10/2008, portanto, a partir daí, começou a correr a prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do código Civil.

A lei que rege o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT de DANOS PESSOAIS é a lei 6.194/74, segundo a qual, a importância corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

Logo, depreende-se que o Reclamante formula pretensão admissível e juridicamente útil para sanar temida lesão a direito próprio. O INTERESSE DE AGIR se manifesta ao simples perigo de dano jurídico, não havendo necessidade de sua concretização, para que a parte esteja apta a reclamar a tutela jurisdicional. Basta a verificação de uma pretensão que possa ser exigida juridicamente para que se manifeste o INTERESSE PROCESSUAL, o que, de resto, se de aplicação de preceito fundamental esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Objetiva somente o retardamento da obrigação devida, conforme dispositivos legais delineados na exordial e não resgatado corretamente junto ao beneficiário, ora Reclamante, pois, as provas que instruem os autos constam que o Requerente sofreu **LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE**, concluindo que **a mesma tem limitações e não reúne condições sócio-profissionais** para êxito na habilitação, impossibilitando seu reingresso no mercado de trabalho.

Assim, conforme o art. 5º dispõe que o Seguro Obrigatório, será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos: **RELATÓRIO MÉDICO, Questionário de Avaliação da invalidez, Registro da Ocorrência Policial no órgão competente e Documentos Pessoais**, documentos estes que já se encontra devidamente instruídos a Exordial, assinados por profissionais de ilibada conduta e credibilidade, **desta forma autonomia em momento algum a Lei faz referência ao Instituto Médico Legal do Estado de Goiás – IML.**

A Lei nº. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, dispõe que o Seguro Obrigatório – Invalidez será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * Relatório Médico;
- * **Registro da Ocorrência Policial no órgão competente;**
- * Documentos Pessoais.

Dessa forma, comprovou-se cristalinamente, que o Reclamante, em virtude do acidente de trânsito, ficou com **Invalidez Permanente**, portanto, fazendo jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT – Invalidez Permanente), nos termos pleiteados na exordial, sendo assim, desnecessário a produção de outras provas, ou seja, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, uma vez que o referido questionário conclusivo juntado nos termos do art. 397, c/c 427 do CPC, que dispõe no art. 427 do mesmo Diploma Legal que “o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres ou documentos elucidativos que considerarem suficientes”, conforme reiteradas e recentes decisões, que instruem os autos.

Em relação à discussão do **Mérito da Causa**, também não merece maior sorte, pois, não há nenhum amparo jurídico plausível, para a Requerida justificar sua indevida recusa do pagamento da indenização securitária (DPVAT), que o Reclamante lastreia o seu pedido somente na disposição dos artigos 7º da Lei 8.441/92, que sistematizou o conteúdo da Lei nº. 6.194/74, que regula o sistema de seguro DPVAT, em particular o seu artigo 7º, que dispõe sobre o pagamento de seguros vencidos e não pagos.

Sobre a necessidade prova perícia, não há o que se falar, visto que os documentos instruídos a Exordial, sendo, Relatório médico conclusivo, prontuário médico e declaração de 1º atendimento, devidamente assinado por profissionais de ilibada conduta e credibilidade, inscrito no Conselho regional de medicina, não deve ser questionado, pois a legislação não relaciona laudo médico oficial e sim documento que comprove e especifique as lesões sofridas, documentos estes que já se encontra colecionado aos autos.

A Reclamada alega, equivocadamente, a falta de interesse processual por ausência de provas e de reclamação administrativa para recebimento de indenização, que a pretensão da Reclamada é descabida, posto que o objeto da presente ação de cobrança está devidamente comprovado, conforme pode ser observado nos documentos instruídos a Exordial, ao contrário do que foi alegado pela Requerida à propositura da ação de Cobrança de Seguro DPVAT por vias judiciais independente do requerimento da indenização de forma administrativa.

Para reforçar este entendimento, nada mais oportuno transcrever os seguintes julgados, dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A

interpretação dada à lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade. (Ap. N°. 121621999, RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)".

EMENDA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. II. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. V. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de transito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P. nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71001667831, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No que tange ao valor da indenização, divergem as partes, sustentando a Reclamada que o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 foi revogado pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, que fixa o montante indenizatório em caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Defende, ainda, que este deve ser proporcional à gradação da invalidez, conforme determina a Resolução nº01/75 do CNSP. Como se sabe, a lei é expedida para disciplinar fatos futuros. Sua vigência estende-se desde o início de sua obrigatoriedade de outra lei que a derogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua existência.

No entanto, há casos em que atos ocorridos sob o domínio de uma lei, só vão produzir efeitos na vigência da lei nova, sem que esta sobre eles possa ter qualquer influência. Por outro lado, casos existem ainda em que a lei nova retroage no passado, alcançando consequências jurídicas de fatos efetuados sob a égide de lei anterior.

Em regra, deve prevalecer o princípio da irretroatividade (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, caput).

A irretroatividade, assim, não se presume, devendo decorrer de determinação legal expressa e inequívoca.

No presente caso, o acidente que vitimou o reclamante ocorreu em 07/08/2005, quando ainda em vigor a Lei nº6. 194/74, que fixava o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º. "b").

Também não pode prosperar a afirmação de que a indenização deve ser proporcional à gradação da invalidez.

A Resolução nº. 1/75 do CNSP, invocada para afastar a aplicação do patamar legal, é ato normativo secundário, inferior à lei, sendo a sua função meramente explicativa ou complementar, não podendo sobrepor à lei.

"... CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado".

(Apel. Cível nº 106.018-5/188, rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes).

Idêntico entendimento é o da Desª Nelma Branco Ferreira Perilo;

"...CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. (TJGO – Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº 97.105-8/190), DJ - de 19/05/2006)".

Quanto ao valor indenizável, este pode vincular-se ao salário mínimo e, constatada a invalidez, como no presente caso, a indenização deve ser referente a 40 (quarenta) salários mínimos, não tendo o CNSP competência para fixar o quantum a ser indenizado, conforme definido pelo Colendo Tribunal de Justiça deste Estado.

APelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente decorrente de acidente de veículo. Diferença paga pelo seguro obrigatório. Vinculação ao salário mínimo. I - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40 (quarenta) salários mínimos. II - Do quanto a pagar. Não é competência do Conselho, dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deverá ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deverá ser considerada permanente. III - Da competência do CNSP. O CNSP tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados dado que a lei já prevê. IV - Da condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7º, inc. IV, da CF/88; a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas leis 6.020/75 e 6.423/37. V - A graduação de valores indenizatórios de acordo com a extensão das sequelas deixadas pela lesão de caráter permanente, não pode existir uma vez que ausente de previsão Legal VI - Do bis in idem de correção. A utilização do salário mínimo é como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. (...). Apelo conhecido e improvido." (TJGO. Terceira Câmara Cível. Apelação Cível em Procedimento Sumário n.º 95780-0/190. Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. DJ 14763 de 23/05/2006)

EMENDA: Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório - DPVAT. Acidente de trânsito com morte. Pagamento parcial. Ilegitimidade passiva. Carência de ação. Validade da quitação. Salário mínimo - art. 7º, inc. IV, da CF. Valor da indenização. Competência do CNSP. Incidência de juros e correção monetária. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve

10

134
JP

sempre ser interpretada restritivamente. II. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. V. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P. nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO: (Recurso Cível Nº. 71001667831, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).**

Dessa forma, por falta de apoio jurídico para suas pretensões, o contestante tenta-se valer de erros materiais que não podem mudar o destino da lide, vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas.

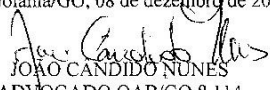
Assim, requer pela total improcedência da contestação e, em consequência, a total procedência dos pedidos da exordial, determinando a seguradora que pague ao Reclamante 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento corrigidos monetariamente e juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios à base de 20% sobre o montante e ainda a aplicação de multa prevista no art. 475, J, do CPC, caso não pague no momento previsto em lei.

Diante do exposto, ratifica todos os termos da exordial, requer ao final, a total improcedência da contestação, com a consequente condenação da Reclamada, ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), nos termos pleiteados na exordial.

Assim, pede pela rejeição de todos os pedidos contidos na contestação.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Goânia/GO, 08 de dezembro de 2008.


JOÃO CANDIDO NUNES
ADVOCADO OAB/GO 8.114

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
GOIATUBA - GOIÁS.

Processo nº.: 200804730541
Requerente.: Tiago de Freitas Naves
Requerido.: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT S/A
Ação Ordinária de Cobrança Securitária

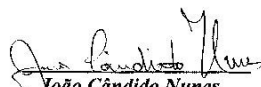
TIAGO DE FREITAS NAVES,
devidamente qualificado nos autos supra mencionados, vem, via de seu bastante
procurador e advogado infra assinado, especialmente para requerer a remissão dos
autos para justiça comum, varas cíveis, a fim de ser aplicado o procedimento
ordinário, visto que o Juizado Especial Cível entende a necessidade de perícia médica,
o que não é possível à realização de perícia neste juízo.

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência digne-
se determinar o deferimento do pedido de remissão dos autos para as Varas Cíveis e o
prosseguimento normal do feito para posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça
de Goiás, em seguida a intimação das partes.

Nestes Termos,

P Deferimento.

Goiânia, 31 de julho de 2009.


João Cândido Nunes
OAB/GO 8.114

CONCLUSÃO

Aos 17 de agosto de 2009
 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.
 Escrivão

 José P. Pereira Neto
 Secretário JECC

Vistos etc. (A. 823/08 – 200804730541.)

Cf. princípios da economia processual e efetividade e face ao procedimento especial deste, não se admitindo prova pericial, **defiro** o requerimento de f. 133, para determinar a remessa destes à Justiça Comum, fazendo-se as devidas anotações.

1.

Goiatuba, 17 de agosto de 2009.

Dr. Olavo Junqueira de Andrade,
 JD-JECC.

DATA

Aos 17 de agosto de 2009
 Rubem José de Jesus

 Rubem José de Jesus - JECC

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIATUBA

135

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo
PROTOCOLO NR : 200804730541
AUTOS : 823
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : JUIZADO CIVEL E CRIMINAL
REQUERENTE : TIAGO DE FREITAS NAVES
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADV REQTE : JOAO CANDIDO NUNES
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
LEANDRA NASCIMENTO MENDONCA DE VASCONCELOS
JUIZ(A) : OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Data do Expediente: 18/08/2009

Diario da Justica : 00000403

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 20/08/2009

Publicacao : 21/08/2009

Folhas : 134

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

GOIATUBA , 24 de agosto de 2009 .


José P. Perdigão Neto
Secretário JECC

REMESSA

Aos 24 de agosto de 2009, faço
remessa destes autos à Comissão de
Revisão de Valores - 2ª Inst.
Goiatuba, 24 de agosto de 2009

SECRETÁRIO - JECC

José P. Perdigão Neto
Secretário JECC